

**AO ILMO. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA  
90003/2025 DA SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO – SETUR/ES**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: E-DOCS N° 2025-L7PJR**

**Código de Identificação Cidades: 2025.500E0600016.01.0008**

**ROBERTA BRAVIN FABELO**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/ES nº 27.681, com endereço profissional na Rua 25 de Março, nº 146, Bairro Centro, Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, com fulcro no artigo 164, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar

### **IMPUGNAÇÃO**

em face do Edital de Concorrência Eletrônica nº 9003/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução de obras de pavimentação com blocos intertravados de concreto com serviços complementares de drenagem e preparação do solo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Turismo, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

#### **1. DOS FATOS**

Foi disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria de Estado SETUR/ES, cujo objeto, acima já descrito, é passível de impugnação e esclarecimentos, conforme os pontos que serão mais bem analisados a seguir.

Dito isto, no uso dos direitos conferidos no edital, através da Cláusula 17, a Impugnante vem apresentar seus argumentos visando à nulidade parcial do edital licitatório.

#### **2. DAS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO**

##### **2.1. DA INADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP) PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA COM ESCOPO E QUANTITATIVOS DEFINIDOS – EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS E DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE**

O presente edital, ao adotar o Sistema de Registro de Preços (SRP) para a contratação de empresa especializada para a execução de obras de pavimentação com blocos intertravados de concreto e serviços complementares de drenagem e preparação do solo, incorre em manifesta desconformidade com os limites e pressupostos legais estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, desvirtuando a finalidade do SRP e burlando o planejamento adequado da contratação.

O art. 85 da Lei nº 14.133/2021 preceitua, de forma taxativa e excepcional, as condições para a utilização do Sistema de Registro de Preços para obras e serviços de engenharia, nos seguintes termos:

**Art. 85.** A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;
- II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

A excepcionalidade da norma visa a impedir que o SRP seja utilizado como instrumento para contornar a exigência de projetos detalhados e orçamentos precisos para obras, que são pilares da boa governança e da competitividade em licitações públicas.

Contrariando o requisito do inciso I do Art. 85, o Termo de Referência descreve um objeto que, apesar de ser de pavimentação, envolve uma série de serviços complementares que conferem ao projeto uma complexidade técnica e operacional considerável e o afastam da ideia de "projeto padronizado":

a) **Serviços Complementares Complexos:** O item 1.1 do Edital e o item 1.1 do Anexo I (Termo de Referência) detalham "serviços complementares de drenagem e preparação do solo", que incluem (conforme item 1.2, "e", do Termo de Referência) "drenagem superficial e profunda (tubulações, bocas de lobo, caixas de passagem, etc.)", "retenções, taludes e estabilização de encostas (quando previsto)", "serviços de urbanização básica e sinalização viária mínima" e "obras de acessibilidade e acabamento".

b) **Especificações Técnicas Detalhadas:** O item 4.5 do Termo de Referência lista uma série de serviços que exigem expertise e análise técnica aprofundada, como "Escavação, regularização e compactação do subleito, seguindo os critérios de estabilidade geotécnica previstos em norma", "Instalação de sistema de drenagem pluvial, dimensionado conforme declividade e regime pluviométrico da região", "Recomposição de taludes e retenções, se necessário, com técnicas de bioengenharia ou estruturas convencionais (muro de arrimo, gabião, etc.)" e "Controle tecnológico de materiais e serviços, com ensaios de campo e

laboratório para garantir a conformidade dos parâmetros técnicos exigidos".

c) Muros de Terramesh: As planilhas orçamentárias (Anexo I-B) e o item 2.69 do Anexo I-B e 2.70 e 2.71 do Anexo I-B incluem itens como "Muro com Terramesh System ou similar", com especificações de altura e composição, evidenciando uma complexidade estrutural que se distancia de um projeto "sem complexidade técnica e operacional".

A própria existência de planilhas orçamentárias extensas e detalhadas para quatro regionais, com quantitativos máximos e mínimos para cada item, além da previsão de "obras individualizadas por Ordem de Serviço, com cronogramas específicos" (item 1.2 do Termo de Referência e item 9.3 do Termo de Referência), demonstra que a Administração já possui um nível de detalhamento e previsibilidade que não se enquadra na ideia de "projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional" para justificar o SRP.

Ainda que o inciso II do Art. 85 da Lei nº 14.133/2021 preveja a "necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado" como requisito para o SRP, esta condição deve ser interpretada de forma restritiva e em consonância com a natureza do próprio Sistema de Registro de Preços, que se destina, em geral, a contratações cujos quantitativos e o momento exato da demanda não são precisamente conhecidos, mas que são de caráter repetitivo e padronizado.

As obras de pavimentação e seus serviços complementares, conforme detalhados no Termo de Referência (drenagem profunda, contenções, muros de terramesh, etc.), são intervenções de implantação e melhoria de infraestrutura, e não de manutenção rotineira ou de caráter meramente corriqueiro. A magnitude do empreendimento, com um valor estimado global de R\$ 248.810.258,88 (item 6.3 do Anexo I - Termo de Referência) e distribuído em quatro regionais com especificidades próprias e trechos específicos pré-definidos, afasta-se consideravelmente da conceituação de uma "necessidade permanente ou frequente" que justificaria a flexibilidade do SRP.

Uma "necessidade permanente ou frequente" para obras ou serviços de engenharia, no contexto do SRP, usualmente se refere a pequenas obras ou serviços de manutenção, reformas pontuais, ou itens de infraestrutura padronizados que são demandados de forma contínua, mas cujos quantitativos exatos não podem ser fixados de antemão para um período maior. As obras descritas no Edital, ao contrário, são projetos de implantação de grande vulto, com escopo e quantitativos já bastante delineados, configurando intervenções que, pela sua própria natureza e escala, demandam um planejamento prévio mais robusto e uma contratação direta por modalidade de empreitada, não se encaixando na excepcionalidade do SRP para obras.

Portanto, a mera alegação de uma "necessidade frequente de obras para a infraestrutura dos caminhos turísticos" (item 3.6 do Termo de Referência) é genérica e não se coaduna com a realidade dos projetos de implantação descritos e quantificados no Edital, os quais, por sua complexidade e vulto, exigem um modelo de contratação diverso do SRP.

Logo, a inobservância dos limites para o uso do SRP para obras e serviços de engenharia, conforme o Art. 85, I e II, da Lei nº 14.133/2021, compromete os princípios basilares da licitação pública, como a economicidade, a eficiência, o planejamento adequado e a vinculação ao instrumento convocatório, em desacordo com os arts. 18, 23 e 90 da Lei nº 14.133/2021, que exigem definição clara do objeto, quantitativos e custos, e regime de execução adequado.

Diante do exposto, requer-se a esta d. Comissão de Licitação que reveja a aplicação da modalidade de Sistema de Registro de Preços para a presente Concorrência, por não se coadunar com os requisitos do Art. 85 da Lei nº 14.133/2021, especialmente o inciso I e II, solicitando a alteração da modalidade de contratação para outra mais adequada à natureza e complexidade das obras, de modo a garantir a legalidade e a conformidade do certame com as normas que regem as contratações públicas de obras e serviços de engenharia.

## **2.2. DA VEDAÇÃO À ADJUDICAÇÃO CUMULATIVA DE LOTES PARA UMA MESMA EMPRESA – RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE E À BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

O item 1.1 do Termo de Referência estabelece expressamente a vedação à adjudicação cumulativa para uma mesma empresa, "ainda que por matriz ou filial", em relação aos quatro lotes regionais (SR-I a SR-IV) em que o objeto foi dividido. Embora a Administração apresente justificativas para tal medida, argumenta-se que essa vedação, na forma como foi imposta, representa uma restrição indevida à competitividade e à busca da proposta mais vantajosa, em desacordo com os preceitos da Lei nº 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 40, § 2º, inciso I, facilita à Administração a divisão do objeto em lotes:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

O parcelamento em lotes, como o adotado no presente edital, geralmente visa a ampliar a competitividade, permitindo a participação de um maior número de empresas. Contudo, qualquer restrição imposta a essa dinâmica, como a proibição de um mesmo licitante vencer mais de um lote, deve ser excepcional e pautada em justificativas técnicas e econômicas robustas que demonstrem sua necessidade e proporcionalidade, observados os princípios do Art. 5º (que englobam, entre outros, a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa) da Lei nº 14.133/2021. A ausência de uma justificativa adequada ou a imposição de restrições excessivas violam o princípio da competitividade e podem frustrar a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração (Art. 11 da Lei nº 14.133/2021).

Embora os objetivos de diversificação da execução, mitigação de riscos e fomento à participação local sejam legítimos e estejam alinhados ao interesse público, a proibição total de adjudicação cumulativa para uma mesma empresa ou grupo econômico (matriz ou filial), sem a devida flexibilidade ou aprofundamento das justificativas, pode ser considerada uma medida excessivamente restritiva à competitividade.

Se uma empresa, por sua capacidade técnica, estrutura e melhor proposta de preço, fosse considerada a mais vantajosa para executar mais de um lote, a vedação imposta a impediria de ser contratada por esses outros lotes. Isso poderia privar a Administração de condições ainda mais favoráveis, seja por economias de escala, sinergias na gestão, ou pela execução mais coesa e eficiente por um contratado altamente qualificado e com comprovada capacidade para múltiplos lotes. A proibição genérica, incluindo "matriz ou filial", implica que mesmo grupos econômicos com comprovada capacidade de gestão e execução simultânea em diferentes frentes, por meio de estruturas distintas, seriam impedidos de competir por mais de um lote, limitando indevidamente a participação e a busca pela melhor solução.

As justificativas apresentadas, embora válidas em tese, não demonstram de forma inequívoca que o impedimento absoluto de uma empresa (incluindo matriz e filial) ser adjudicatária de mais de um lote seja a única ou a melhor forma de atingir os objetivos almejados. Poder-se-ia considerar alternativas menos restritivas, tais como:

a) Exigir comprovação de capacidade técnica e operacional expandida para as empresas que pretendessem concorrer a mais de um lote, demonstrando aptidão para execução simultânea (por exemplo, comprovação de capacidade para cada lote individualmente ou para o total de lotes que pretende disputar).

b) Estabelecer critérios objetivos de avaliação de risco que considerassem a capacidade de execução de múltiplos lotes por um

mesmo licitante, mas sem uma vedação prévia e absoluta, permitindo a análise caso a caso.

c) A exigência de garantias contratuais adicionais, em proporção ao número de lotes vencidos, para mitigar os riscos de concentração, sem excluir a possibilidade de que um licitante apto e vantajoso arremate mais de um lote.

A vedação imposta, ao não permitir que a Administração possa usufruir de potenciais economias e eficiências advindas de um mesmo licitante adjudicatário de mais de um lote - desde que comprovada sua capacidade de execução - conflita com o princípio da busca pela proposta mais vantajosa, conforme Art. 11 da Lei nº 14.133/2021, e com o próprio espírito do Art. 40, § 2º, inciso I, que orienta o parcelamento para ampliar, e não restringir, a competitividade sem justificativa inafastável.

### **2.3. DA ILEGALIDADE E CONTRADIÇÃO NA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO CONCOMITANTE DE MÚLTIPAS OBRAS SIMILARES, ANTE A VEDAÇÃO À ADJUDICAÇÃO CUMULATIVA DE LOTES**

Contradicoratoriamente, o Edital de Concorrência Eletrônica nº 90003/2025, em seu Anexo II - Requisitos de Habilitação, item 3.13, alínea "a" (página 116 do edital), impõe uma exigência de habilitação técnica que se mostra excessivamente restritiva, desproporcional e contraditória com outras disposições do próprio certame, em flagrante violação ao Art. 67, § 5º da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios basilares da licitação pública.

O item 1.1 do Termo de Referência (página 22 do edital), bem como outros dispositivos, estabelece a divisão do objeto em quatro lotes regionais (SR-I a SR-IV), com a expressa vedação à adjudicação cumulativa para uma mesma empresa, "ainda que por matriz ou filial", o que foi devidamente impugnado no tópico anterior. A justificativa para essa vedação, conforme itens 2.8 e 15.4 do Termo de Referência, é promover a "capilaridade na execução", "prevenir riscos de concentração contratual", "assegurar a execução simultânea e independente das obras em diferentes regiões" e "fomentar a participação de empresas locais".

Contrariando essa premissa de diversificação e capilaridade, o item 3.13, alínea "a", do Anexo II (Requisitos de Habilitação) exige dos licitantes: "A apresentação de documentação que comprove a execução concomitante de, no mínimo, 5 (cinco) obras similares ao objeto licitado. O período para a avaliação da concomitância descrita será o igual ao prazo de execução do objeto deste certame, para a habilitação técnica."

Esta exigência cria uma situação paradoxal e contraditória:

a) A Administração veda que uma única empresa seja adjudicatária de mais de um lote, buscando evitar a concentração e incentivar a participação de mais licitantes.

b) No entanto, para que um licitante sequer possa participar e ser habilitado para um único lote, exige-se que ele comprove ter capacidade para executar cinco obras similares de forma concomitante.

Isso significa que apenas as empresas de grande porte, com experiência na execução de múltiplas obras simultaneamente - exatamente o perfil que a Administração alega querer evitar que monopolize os lotes -, seriam capazes de atender à exigência de habilitação técnica.

Essas mesmas empresas, todavia, teriam seu potencial de contratação limitado a apenas um lote, esvaziando a lógica da comprovação de uma capacidade muito superior ao que se pode efetivamente contratar no certame.

O Art. 67, § 5º da Lei nº 14.133/2021, que o próprio edital cita como fundamento (Anexo II, item 3.13), dispõe que:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

A exigência de comprovação de execução de "no mínimo, 5 (cinco) obras similares concomitantes" é desproporcional e excessivamente restritiva, pelos seguintes motivos:

a) Contraria a "soma de atestados": Enquanto a lei prevê que a capacidade pode ser demonstrada pela soma de atestados, o edital impõe uma condição de concomitância para um número elevado de obras, o que é muito mais restritivo do que a simples soma. A soma de atestados permite que empresas com experiência cumulativa, ainda que não simultânea em grande volume, comprovem sua capacidade.

b) Desalinhamento com o Objeto Unitário: Se a empresa pode ser adjudicatária de apenas um lote, a capacidade técnica exigida deveria ser compatível com a execução desse um lote, e não com a gestão simultânea de cinco projetos similares. A demonstração de capacidade para executar um lote não exige, necessariamente, a comprovação de gerenciar cinco obras concomitantes no passado.

c) Restrição Ilegal da Competitividade: Tal exigência afasta um grande número de empresas qualificadas que, embora possuam vasta experiência em obras similares e capacidade para executar um dos lotes, não possuem o histórico de execução simultânea de cinco projetos nos moldes estabelecidos. Isso limita indevidamente o universo de licitantes, prejudicando o princípio da competitividade (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

d) Inconsistência de Propósito: A Administração não pode, ao mesmo tempo, alegar querer diversificar os contratados por meio da vedação à adjudicação cumulativa e, em seguida, estabelecer um critério de qualificação técnica que filtra e permite a participação apenas de empresas com capacidade para uma superconcentração de projetos. A exigência para um lote deveria ser compatível com a capacidade de execução daquele lote, e não de um portfólio tão extenso e simultâneo.

Diante do exposto, requer-se a esta d. Comissão de Licitação que retifique o item 3.13, alínea "a", do Anexo II - Requisitos de Habilitação, para:

- a) Remover a exigência de "concomitância" na comprovação de obras similares, ou
- b) Reduzir o número de obras similares exigidas para um patamar razoável e proporcional à capacidade necessária para a execução de um único lote, ou;
- c) Permitir que a comprovação se dê pela soma de atestados, sem a exigência de concomitância para múltiplas obras, garantindo que a capacidade seja compatível com a complexidade e o vulto de cada lote que o licitante pretende disputar, em observância ao Art. 67, § 5º da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da competitividade e da proporcionalidade.

#### **2.4. AUSÊNCIA DE PRAZO DE RESPOSTA AOS PEDIDOS DE REEQUILÍBRIO**

A Lei Federal nº 14.133/2021, no art. 92, inciso X, exige que os contratos administrativos incluam, quando aplicável, uma cláusula com o prazo para resposta a pedidos de repactuação de preços e reequilíbrio econômico, cláusula com as infrações descritas no art. 155 da mesma lei, e cláusula com os casos de extinção, conforme prevê:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso.

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

Dante do exposto, em estrita legalidade deveria o edital indicar o prazo para resposta ao pedido de reequilíbrio na minuta contratual, assim como prevê as obrigações legais da contratada, também deve prever expressamente os deveres legais da Contratante.

A ausência desta cláusula fere a obrigatoriedade legal e compromete a transparência e a segurança jurídica do processo licitatório. Por esses motivos, é imperativo que o edital seja retificado pois não contempla o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços e reequilíbrio, conforme determinado pela Lei Federal nº 14.133/21.

Ao caso, não basta "jogar" a responsabilidade ao gestor do contrato, que supostamente seria o processamento do pedido, é preciso enfrentar a obrigação legal de observância ao prazo para resposta ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, sendo este um direito das contratadas no âmbito do contrato administrativo.

Pouco importa de quem seja a responsabilidade pela análise do pedido de reequilíbrio contratual, tampouco a organização interna do órgão competente, tais circunstâncias não afastam a obrigação de fixação e cumprimento de um prazo para resposta!

O mesmo diploma legislativo determina, no art. 92, §6º, que "nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês".

Cumprir com o que determina a legalidade não é uma faculdade da Administração, mas um dever, independentemente se este edital segue ou não um modelo da PGE, uma vez que não se trata de questionamento subjetivo ou de interpretação normativa, mas da observância a um direito legal objetivo. Dessa forma, cabe à Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo sanar a deficiência constatada no edital e não rejeitar a impugnação por presumir que a impugnante está equivocada.

Também para fins de corroborar a argumentação, vejamos que o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em uma situação parecida, entendeu que a não imposição de um prazo de resposta se atém aos contratos regulados pela revogada Lei Federal nº 8.666/1993, e que essa obrigação legal é tida somente na Lei Federal nº 14.133/2021:

AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. CONTRATO ADMINISTRATIVO REGIDO PELA LEI 8.666/1993. PEDIDO DE REEQUILÍBRIO. AUSÊNCIA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR À MUNICIPALIDADE A CONCESSÃO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONTRATO QUE ESTABELECEU REAJUSTE DE PREÇOS APÓS

UM ANO E ADMITIU A ALTERAÇÃO CONTRATUAL EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS POR ACORDO ENTRE AS PARTES. HIPÓTESE EM QUE A CONTRATADA FOI NOTIFICADA DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE E O CONTRATO FOI RESCINDIDO POR DIVERSAS IRREGULARIDADES . AFASTADA PELA ADMINISTRAÇÃO A JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DE REEQUILÍBRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art . 65, II, d, da Lei nº 8.666/1993, estabelece a possibilidade de o contrato administrativo ser alterado, por acordo entre as partes, "para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual", contudo, não há previsão na referida lei de prazo para apreciação do pedido de reequilíbrio, e muito menos se pode impor à municipalidade a sua concessão, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. 2. Não obstante a Lei nº 14 .133, de 1º/04/2021, prever que todo contrato deva conter cláusula que estabeleça "prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso" (art. 92, X), e mesmo "prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso" (art. 92, XI), fixando balizas para o critério de reajustamento e repactuação de preço, com previsão de análise preferencial de um mês para análise do pedido no caso específico de contrato para serviço contínuo com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão e obra (art. 92, § 6º), no caso concreto, o contrato firmado entre as partes estava regido pela Lei nº 8 .666/1993. 3. O contrato nº 134/2021, datado de 02/09/2021, referente à concorrência nº 008/2020, tinha como objeto a execução de obras de construção de complexo esportivo do Município agravado, sendo que, além de estabelecer cláusula expressa de reajuste de preços após um ano (cláusula quinta), admitiu a alteração contratual, em hipóteses específicas, por acordo entre as partes (cláusula décima terceira, 13.1 .2). 4. Embora seja esperado que a administração analise o pedido de reequilíbrio em prazo razoável, no caso, quando ajuizada a demanda de origem, a contratada já havia sido notificada acerca da representação para aplicação de penalidade em razão do descumprimento do contrato, sendo que, posteriormente, o contrato em questão foi rescindido pelo Município agravado. 5 . Consta da decisão administrativa a constatação de diversas irregularidades, e, nela, a municipalidade não ignorou o argumento sobre a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro, porém, não acolheu a justificativa da contratada. 6. As diversas irregularidades apuradas na seara administrativa que não se limitaram à causas imputáveis ao afirmado desequilíbrio econômico-financeiro, sendo que a suspensão da penalidade, tal como pretendido pela agravante, demandaria análise do mérito do pedido de reequilíbrio e sua direta correlação com as irregularidades apuradas, inviável de ser efetivado em cognição sumária. 7 . Ausente a probabilidade do direito da agravante, não há que se falar em concessão da tutela provisória de urgência. 8. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 5002650-33 .2023.8.08.0000, Relator.: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, 2ª Câmara Cível) (g.n.)

Por tais razões, novamente se impugna a trágica ausência de direito basilar do administrado, quanto à resposta ao seu pedido, e, em caso de dúvidas do órgão, recomenda-se consultar o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo ou a Procuradoria Geral de Justiça.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, encaminho a presente Impugnação para visar a alteração e nulidade parcial do edital, nas cláusulas apontadas, trazendo, ainda, os devidos esclarecimento às questões suscitadas.

Nestes termos, pede deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 12 de janeiro.

**ROBERTA BRAVIN FABELO**  
**OAB/ES n° 27.681**



